

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço busca alterar o Código de Processo Civil para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

A proposição foi distribuída tão somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar acerca do mérito, da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

Quanto aos aspectos de juridicidade, encontra-se também de acordo com o sistema vigente.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar, na forma do Substitutivo.

A proposição vem em momento oportuno ao estabelecer rol que evidencia situações de pessoas que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça.

A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, revogada parcialmente, estabelecia que para a concessão da gratuidade de justiça bastava uma simples afirmação, na própria inicial, de que não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita que o magistrado possa solicitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para pleitear a concessão de gratuidade e, somente na ausência de elementos que comprovem essa necessidade é que o pedido poderá ser indeferido.

Propomos Substitutivo para melhorar alguns pontos.

De acordo com o projeto de lei, o requerente que se enquadrar no novo rol, automaticamente, já teria direito à gratuidade de justiça. Todavia, estabeleceu-se, na maioria dos incisos, a necessidade de informação da Receita Federal de que o Cadastro de Pessoa Física - CPF não conste na base de dados de Declaração de Imposto de Renda. Previsão essa, desnecessária e burocrática, uma vez que obriga o acionamento da receita federal para obter tal declaração.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de certidão de regularidade do CPF, fato que por si não tem qualquer relação com a situação financeira para quem se beneficiaria da justiça gratuita.

Finalmente, incluímos no substitutivo a possibilidade de o juiz deferir o pedido de gratuidade, bem como de solicitar outras comprovações de que a parte não possua condições de arcar com as custas processuais.

Entendemos que a concessão de assistência judiciária gratuita deve decorrer de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, não podendo ser considerada apenas a condição de pobreza da

parte, podendo o magistrado analisar a situação fática do momento da concessão.

O art. 5º, inciso LXXIV, da CF dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, entendemos que não seria adequado se restringir apenas a rol taxativo para a concessão da gratuidade da justiça, mas permitir que o Juiz, ao analisar o caso concreto, também possa deferir o pedido.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado Afonso Motta
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC - para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º. Os §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99

.....

§1º

“§2º A concessão da gratuidade da justiça fica condicionada à comprovação pelo requerente de:

I – condição de isento de declaração de imposto de renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal; ou

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovados por contracheque, carteira de trabalho e

previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos; (NR)”

“§3º O juiz poderá conceder a gratuidade de justiça, a requerimento da parte, caso esteja convencido de que esta não possua condições, podendo, neste caso, solicitar outras comprovações não elencadas anteriormente. (NR)”

.....

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2016.

Afonso Motta – PDT/RS

Relator